



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.862 - SP (2015/0320969-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE FRANCA - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE FRANCA - SJ/SP**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **DALVONEI DIAS CORREA**
ADVOGADO : **SÉRGIO VALLETTA BELFORT**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO NA JURISDIÇÃO FEDERAL TRABALHISTA. HIPÓTESE DE CONEXÃO OBJETIVA COM DELITOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E PATROCÍNIO INFIEL. ART. 76, II, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que o critério a ser utilizado para a definição da competência para julgamento do delito de falso "define-se em razão da entidade, ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços" (STJ, CC 99.105/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe de 27/2/2009).

2. Independentemente do momento processual em que ocorreu, a apresentação de recibo de quitação forjado perante a Justiça do Trabalho constituiria uso de documento falso perante autoridade federal, atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal. Precedentes: CC 141.661/SP e CC 142.804/SP, Rel. Min. REYNALDO FONSECA, Rel. para o acórdão Min. NEFI CORDEIRO, julgados em 28/10/2015, maioria, publicados no DJe de 30/11/2015.

Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no ponto.

3. Uma vez que a apresentação do falso teve por finalidade encobrir delitos prévios de apropriação indébita e de patrocínio infiel, tem-se hipótese de conexão objetiva (art. 76, II, do CP), devendo todos os fatos serem reunidos e julgados no foro federal, nos termos da Súmula 122 desta Corte.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Franca/SP, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Franca - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2016 (Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.862 - SP (2015/0320969-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE FRANCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE FRANCA - SJ/SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DALVONEI DIAS CORREA
ADVOGADO : SÉRGIO VALLETTA BELFORT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Franca/SP (e-STJ fl. 699) em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP (e-STJ fls. 662/668) que se reputou incompetente para julgar ação penal (n. 0001490-75.2013.4.03.6113 – numeração da Justiça Federal; ou n. 0010802-32.2015.8.26.0196 – numeração da Justiça Estadual) na qual o advogado DALVONEI DIAS CORRÊA foi denunciado pela apropriação indébita de valores devidos a cliente seu (art. 168, § 1º, III, do CP), por uso de documento falso (art. 304, CP), assim como por patrocínio infiel (art. 355, CP), em concurso material (art. 69 do CP).

De acordo com a denúncia (e-STJ fls. 102/106):

Segundo restou apurado, em 13 de junho de 2011, Dalvonei Dias Corrêa impetrou reclamação trabalhista, como advogado de Benedita Imaculada da Silva Rufino, contra Onofre Neves Cintra, perante a Justiça do Trabalho de Franca/SP, processo nº 0001053-46.2011.5.15.0015.

Em 01 de agosto de 2011, foi realizada audiência, na 1ª Vara do Trabalho de Franca, na qual firmou-se acordo entre reclamante e reclamado, no valor de R\$ 5.824,00, em quatro parcelas de R\$ 1.456,00, sendo a primeira a ser paga no ato e as demais nos dias 01/09, 03/10 e 01/11. Os pagamentos seriam feitos diretamente ao advogado da reclamante, no seu escritório, mediante recibo (fls. 25/26).

Ocorre que, em 23 de março de 2012, Benedita Imaculada da Silva Rufino compareceu perante a Juíza do Trabalho Auxiliar, Dra. Ana Maria Garcia, e o membro da Comissão de Ética da Subseção de Franca da OAB, Dr. Antônio César Sousa, relatando que, em relação ao acordo firmado em Juízo, só recebeu de seu advogado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*quantia de R\$ 2.500,00. Disse que, embora tivesse sido informada de que o pagamento seria parcelado, recebeu, de uma só vez, quantia inferior à devida. Esclareceu ter aceitado o valor porque acreditou que se tratava de uma parcela. Explicou ter procurado seu patrono para receber o restante, sendo-lhe informado que nada mais lhe era devido. Expôs que o pagamento foi feito no mesmo dia da audiência, em andar inferior no Fórum Trabalhista. Afirmou ter assinado um recibo em branco após receber os R\$ 2.500,00. Acrescentou que outros trabalhadores, que fizeram acordos acompanhados pelo **Dr. Dalvonei**, naquele mesmo dia, também assinaram recibos em branco (fls. 35).*

Com base nessas informações, o juiz trabalhista intimou o patrono da reclamante para que se manifestasse.

Atendendo à intimação, em março de 2012, Dalvonei Dias Corrêa protocolizou manifestação dizendo que as declarações de Benedita Imaculada da Silva Rufino não eram verdadeiras. Asseverou que Benedita recebera, de uma só vez, todas as parcelas mencionadas no acordo, nada mais lhe sendo devido. Juntou cópia de um recibo, assinado por ela, no valor de R\$ 4.077,00, datado de 01 de agosto de 2011 (fls. 41).

Além de Benedita, o Juízo Trabalhista recebeu outras vinte reclamações em razão de denúncias formuladas por trabalhadores contra o advogado Dalvonei Dias Corrêa, por fatos semelhantes aos ora descritos, encaminhando a documentação ao Ministério Público para as providências cabíveis (fls. 03/04).

(...)

As provas até aqui obtidas indicam que Dalvonei Dias Corrêa apropriou-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado. Além disso, fez uso de documento particular falso, perante a Justiça do Trabalho, ao apresentar cópia de recibo ideologicamente falso.

Para o Juízo suscitado (da Justiça Federal), “a conduta do réu não atingiu o patrimônio da Justiça do Trabalho, mas, sim, a esfera jurídica do cliente do acusado ao qual não foram repassados integralmente os valores acordados em juízo e levantados pelo denunciado, motivo pelo qual não subsiste a competência da Justiça Federal para a apreciação da acusação do crime de apropriação indébita.” (e-STJ fl. 663), podendo-se dizer o mesmo em relação ao delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já no tocante à investigação do uso de documento falso, consubstanciada na apresentação, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, de recibo ideologicamente falso com o fim de comprovar o repasse, a seu cliente, de valores objeto de acordo homologado na Justiça trabalhista, o Juízo suscitante afirma não envolver interesse direto e específico da União. Até porque “não compete à Justiça do Trabalho praticar atos próprios e inerentes à ação de prestação de contas e/ou ação de cobrança eventualmente proposta pelo cliente em face de seu advogado que não lhe tenha repassado valores levantados em juízo mediante válido instrumento de procuração com poderes especiais.” (e-STJ fl. 666).

Salienta, por fim, que, “no caso dos autos, o documento ideologicamente falso não fora usado no curso da reclamação trabalhista (seja na sua fase cognitiva, seja na fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo), mas, sim, em momento **posterior** à quitação e ao levantamento dos valores” (e-STJ fl. 667).

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Estadual) entende que os crimes imputados ao acusado não atingiram apenas a esfera jurídica de particulares, uma vez que dos documentos e provas orais constantes nos autos é possível, ao menos em princípio, inferir que o réu fez uso de toda a estrutura da Justiça do Trabalho para, em tese, praticar os crimes de apropriação indébita. Daí adviria o interesse da União no deslinde do feito.

Pondera, ainda, que, havendo conexão entre crimes de competência estadual e federal, competirá à Justiça Federal o processamento e julgamento unificado dos delitos, nos termos do disposto no enunciado n. 122 da Súmula/STJ.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 711/714) pela competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, o suscitado, com base em precedente da 3ª Seção desta Corte que decidiu questão idêntica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.862 - SP (2015/0320969-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, a competência para a condução de ação penal na qual o réu foi denunciado pela suposta prática de delitos de patrocínio infiel, falsificação de documento particular e de apropriação indébita de verba resultante de acordo trabalhista homologado na Justiça do Trabalho.

Consta nos autos que, não tendo recebido a totalidade do valor que lhe fora prometido em acordo trabalhista, o (a) reclamante retornou à Justiça do Trabalho e o magistrado trabalhista, sensibilizado com sua situação, notificou o advogado que o (a) representara na reclamação trabalhista, para que comprovasse o repasse a seu (sua) cliente dos valores objeto do acordo, momento em que o causídico teria apresentado recibo ideologicamente falso, preenchido posteriormente, a partir de recibo em branco assinado pelo (a) reclamante.

Com base nos fatos narrados, tenho que apenas o uso de documento falso poderia, em tese, atrair a competência da Justiça Federal, posto que apresentado na Justiça do Trabalho.

Quanto à apropriação indébita, afetou apenas o patrimônio do cliente do denunciado. O mesmo se diga em relação ao delito de patrocínio infiel, já que não foi praticado enquanto transcorria o processo trabalhista, mas após a homologação do acordo, não gerando, assim, nenhum tipo de lesão a bens, serviços ou interesses da União, nem mesmo no tocante à credibilidade da Justiça do Trabalho.

Pessoalmente, entendo que, no tocante ao uso de documento falso, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinante o fato de o recibo de quitação, supostamente produzido a partir de documento assinado em branco pelo cliente, somente ter sido elaborado e apresentado na Justiça do Trabalho após o encerramento da atividade jurisdicional. Isso porque não é atribuição do magistrado trabalhista verificar se, após o reclamado pagar o valor previsto em acordo celebrado nos autos, o patrono do reclamante repassou para este a sua parte. Tanto é que, se o reclamante decidisse cobrar tais valores judicialmente, deveria se dirigir à Justiça Estadual.

Tal circunstância demonstraria, a meu ver, que a falsificação não atingiu a credibilidade da Justiça do Trabalho ou a atividade jurisdicional de interesse da União.

Isso não obstante, meu ponto de vista a respeito do uso de documento falso não prevaleceu no julgamento dos Conflitos de Competência n. 141661/SP e 142804/SP que trataram de idêntica hipótese, dado que o advogado em questão responde pelos mesmos delitos cometidos contra ex-clientes em mais de 40 ações penais.

Na ocasião, a Terceira Seção desta Corte entendeu que, independentemente do momento processual em que ocorreu, a apresentação de recibo de quitação forjado perante a Justiça do Trabalho constituiria uso de documento falso perante autoridade federal, atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, por força da conexão entre os três delitos.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO NA JURISDIÇÃO FEDERAL TRABALHISTA. HIPÓTESE DE CONEXÃO SUBJETIVA COM OS DELITOS DE APROPRIAÇÃO E PATROCÍNIO INFIEL. ART. 76, II, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ.

1. No crime de uso de documento falso a competência se define em razão da entidade ou órgão ao qual o documento foi apresentado, a ele consumando-se a lesão do falso.

2. Apresentado o falso à jurisdição federal trabalhista, é ela a vítima, assim fazendo incidir a constitucional competência federal, na forma do art. 109, IV, da CF, sendo irrelevante atuar o juiz mesmo após encerrado o processo laboral.

3. Tendo se dado a apresentação do falso para encobrir as prévias apropriação e (eventual) patrocínio infiel, tem-se hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conexão objetiva (art. 76, II, do CP), devendo todos os fatos ser reunidos e julgados no foro federal, nos termos da Súmula 122 desta Corte.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, ora suscitante.

(CC 141.661/SP, Rel. Min. REYNALDO FONSECA, Rel. para o acórdão Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 28/10/2015, maioria, publicado no DJe de 30/11/2015)

Como se sabe, o Código Processual Penal define as regras da conexão em seu art. 76, que assim dispõe:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Referido artigo descreve:

a) em seu inciso I, a conexão intersubjetiva por simultaneidade (dos fatos e da atuação dos autores), por concurso (liame subjetivo que liga os diversos autores ao praticarem infrações penais em tempo e lugar diferentes) ou por reciprocidade;

b) em seu inciso II, a conexão objetiva, também chamada pela doutrina de consequencial, lógica ou teleológica (nela, embora não haja prévio conluio dos agentes, o resultado de uma infração termina por facilitar ou ocultar outra, ou mesmo por garantir a impunidade de outra ou uma vantagem – pressupõe, como no inciso I, a existência de várias pessoas cometendo delitos); e

c) em seu inciso III, a conexão instrumental (processual), na qual os feitos são reunidos quando a prova de uma infração serve, de algum modo, para provar outra, ou até mesmo quando as circunstâncias elementares de uma infração terminarem contribuindo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova de outra.

No caso concreto, verifica-se que o recibo de quitação falso apresentado em Juízo pelo causídico teve por finalidade encobrir a prévia apropriação indébita e eventual patrocínio infiel por ele cometidos, caracterizando-se, assim, a hipótese de conexão objetiva (art. 76, II, do CPP) que justifica o julgamento conjunto dos delitos.

E, uma vez que a apresentação de documento falso perante a Justiça do Trabalho atrai a competência da Justiça Federal, deve incidir, na espécie, o disposto no enunciado n. 122 da Súmula desta Corte:

“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal”.

Ante o exposto, conheço do conflito negativo de competência, para declarar a **competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Franca/SP, o suscitado.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0320969-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 144.862 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014907520134036113 00108023220158260196 108023220158260196
14907520134036113

EM MESA

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE FRANCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE FRANCA - SJ/SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DALVONEI DIAS CORREA
ADVOGADO : SÉRGIO VALLETTA BELFORT

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Franca - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.